

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.214, de 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relatora: Deputada **SANDRA ROSADO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento dos recursos na Justiça do Trabalho, bem como regular o procedimento para a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera os artigos 894, 896 e 899 e inclui os artigos 896-B, 896-C e 897-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a utilização sistemática do Recurso de Embargos de Declaração no Tribunal Superior do Trabalho e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. O artigo 897-A, por sua vez, trata do recurso de Embargos de Declaração.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, com cinco emendas.

Nesta Comissão, foram apresentadas dez emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, pois propõe mudanças no processamento de recursos visando maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional.

Também demonstra a preocupação em se conferir maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e sua interpretação, o que se percebe na inclusão de dispositivo que determina a uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Contempla, ainda, a atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e autoriza o Tribunal Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil.

A proposta demonstra, por derradeiro, preocupação com a justiça material das decisões ao permitir, em casos excepcionais, que o Tribunal Superior do Trabalho possa relevar defeitos de ordem formal para conhecer de determinado recurso, desde a matéria nele debatida seja relevante para a pacificação de entendimento sobre determinada matéria.

Portanto, a proposta sob exame é, na opinião desta relatora, digna de mérito e aprovação por esta Comissão.

A emenda nº 1 suprime a parte final do § 4º do art. 894, para excluir a necessidade de depósito do valor da multa em face de Agravos inadmissíveis ou infundados como requisito para interposição de qualquer outro recurso. De acordo com esta emenda, o depósito do valor da multa seria postergado para a execução definitiva.

Do ponto de vista desta relatora, o importante, a bem da verdade, para a Justiça do Trabalho, é o depósito recursal, que tem por fim

garantir, ao menos em parte, que o empregado receba os valores que lhe são devidos ao final da demanda. Vale salientar que as multas e demais custas processuais podem ser liquidadas se pagas também neste período, sem qualquer prejuízo para as partes, de modo que voto pela aprovação de tal emenda.

A emenda nº 2 altera o § 2º do art. 894 para excluir a possibilidade de aplicação de multa quando o relator denegar seguimento aos embargos, nas hipóteses em que o recurso seja contra decisão de acordo com súmulas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho ou de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, bem como quando estiverem ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tendo em vista que as possibilidades de aplicação de multa pelo magistrado já estão disciplinadas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, razão pela qual julgo oportuna tal supressão.

A emenda nº 3 inclui um § 8º ao art. 899, para dispor que quando um Agravo de Instrumento tiver a finalidade de destrancar Recurso de Revista que se insurja contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito recursal.

Ora, se uma das propostas deste projeto é a justiça material das decisões proferidas, nada mais justo do que a parte que se insurge, em face de uma decisão que contraria a jurisprudência, não venha a ser onerada para recorrer, de forma que tal emenda merece ser acolhida.

A emenda nº 4 inclui um § 10 ao art. 896, estabelecendo que caberá Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e

nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada recentemente pela Lei nº 12.440/2011.

Trata-se, neste ponto, de uma abertura cognitiva benéfica e necessária para que o TST possa pacificar o entendimento sobre matérias de alta relevância do cotidiano das instâncias inferiores, a qual também merece ser acolhida.

As emendas de nº 5 a 10 sugerem supressões e alterações em mais de 25 dispositivos do projeto em análise, o que acabaria por desvirtuar os objetivos almejados pela proposta, razão pela qual não merecem ser acolhidas.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer vício de constitucionalidade na proposta, pois a mesma respeita princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, além de trazer maios celeridade ao Processo do Trabalho, o que está de acordo com o que foi preconizado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as adequações propostas pelas emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público; pela **aprovação** das emendas de nº 1 a 4 apresentadas nesta comissão; e pela **rejeição** das emendas de nº 5 a 10 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora